

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO TC** : 007518/2019  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã  
**ASSUNTO** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** : Tony Maciel Pereira Santos  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 251/2020  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC Nº 21328 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã. Exercício financeiro de 2018. Rejeição da preliminar suscitada pela 1ª CCI e pelo *Parquet* de Contas. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Determinação. Decisão unânime.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e pela 1ª CCI e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 30 de abril de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 159/2020 (fls. 318/328), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

Como segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado parecer direcionou para o Sobrestamento do julgamento da presente demanda, até que fosse emitido o Parecer Prévio quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Aquidabã, exercício 2018, Processo TC nº 007617/2019, ainda em tramitação.

O órgão técnico oficiante informou, ainda, que não houve inspeções/auditorias dos programas no período avaliado.

Não obstante, o Coordenador da 1ª CCI, por meio do Despacho nº 391/2020 (fls. 329/330), divergiu da sugestão constante na referida manifestação técnica, entendendo que as Contas Anuais da Unidade Gestora de orçamento são dotadas de autonomia, e que, por essa razão, a sugestão de sobrestamento do feito constante na manifestação técnica deveria ser sopesada.

Acolhendo os fundamentos do Coordenador do Órgão Técnico, indeferi a sugestão de sobrestamento da demanda, através do Despacho nº 874/2020 (fl. 331).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, expediu o Parecer nº 251/2020 (fls. 333/337), opinando, em sede de preliminar, pelo retorno do feito à CCI oficiante, para que o mesmo seja analisado de forma conjunta com as Contas Anuais de Governo do Município de Aquidabã, referentes ao exercício de 2018.

Por fim, o ilustre Procurador opinou que, caso fosse superada a preliminar arguida, as Contas em apreço fossem julgadas regular.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

**DECISÃO Nº 21328**

---

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos.

De logo, enfrente a preliminar suscitada pelos órgãos técnicos, qual sejam, a de sobrestamento do feito, para que o mesmo seja analisado após o julgamento das Contas de Governo do Município referentes ao exercício de 2018, ou analisá-las conjuntamente, pois favoreceria uma análise consolidada.

Cabe explicitar que as Contas dos Fundos Municipais são formadas atualmente via interpretação de preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que serve de paradigma para análise das Contas de gestão.

Os Fundos Públicos são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, devendo manter em separado os registros contábeis dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, por força da citada Lei.

Por essa razão e por possibilitar maior controle da alocação dos recursos que lhe são afetos é que a análise específica das Contas atinentes aos Fundos é imprescindível.

Ademais, cumpre destacar que quando se tratam de Contas de Governo, este Tribunal de Contas restringe-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação ou não das Contas, sem imposição de multa. Já as Contas da unidade jurisdicionada em tela, em virtude de o ordenador não ser chefe do Poder Executivo, estão sujeitas ao julgamento das Contas por parte deste Tribunal, consoante a previsão contida no art. 71, inciso II, do texto constitucional.

Por outro lado, se este cenário de julgamento fosse viável, não só as Contas dos Fundos Públicos, como também as Contas da Câmara Municipal, por exemplo, precisariam ser julgadas em conjunto com as Contas de Governo, visto a consolidação de todos os demonstrativos contábeis.

Diante desse contexto, buscando atender as premissas ventiladas pelos

órgãos técnicos, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do Processo de Contas de Governo, a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, enquanto esta Corte de Contas não estrutura o julgamento das Contas com base na metodologia fundada nos conceitos de matriz de risco, em que há uma otimização da análise, tornando-a mais qualitativa, observando a tempestividade e racionalidade, continuará havendo o julgamento em específico das Contas de todos os Fundos Municipais.

Por fim, ressalto que a Decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo, senão vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

*“compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos”.*

Por essa razão, e por coadunar o meu entendimento com o Despacho proferido pelo Coordenador da 1ª CCI, rejeito a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas e pelo Órgão Técnico, ratificando a Decisão que Indeferiu o sobrestamento do feito.

No mérito, em relação ao apontamento referente às Contas Anuais, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64; bem como do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO Nº **21328**

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

**Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pela CCI oficiante e pelo Parquet de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO a juntada de cópia da presente Decisão às Contas Anuais de Governo (Processo TC nº 007617/2019).**

Pela Regularidade das Contas, com Determinação. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 251/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 30 de abril de 2020, através do link <https://tinyurl.com/thzo53u>, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela CCI oficiante e pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

**DECISÃO Nº 21328**

de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Tony Maciel Pereira Santos, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO a juntada de cópia da presente Decisão às Contas Anuais de Governo (Processo TC nº 007617/2019).

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/thzo53u>, Aracaju, em 21 de maio de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas